



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015195-15.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante REGINALDO ROBERTO PAES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015195-15.2023.8.26.0224 – Guarulhos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Reginaldo Roberto Paes.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Jaime Henriques da Costa.

Voto nº 44.681.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Presbiacusia, artrose de coluna, ombros e joelhos – Incapacidade laborativa e nexo causal afastados pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Reabertura da instrução processual – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 117/119, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Reginaldo Roberto Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com a realização de vistoria.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor que no exercício de suas atividades laborativas (carpinteiro) foi acometido de perda auditiva, males de coluna e

de joelhos, bem como lesão por esforços repetitivos nos membros superiores.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Roberto Chiminazzo constatou que o autor não apresenta moléstia nos cotovelos.

Constatou que o autor é portador de disacusia neurosensorial bilateral leve, compatível com presbiacusia, artrose difusa de coluna lombar, acrômio-clavicular nos ombros e gonartrose nos joelhos, moléstias que não guardam nexo causal com suas atividades laborativas e não o incapacitam para o trabalho, *verbis*: -

“Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico, o Exame Físico e Exame Complementar necessário, constatou-se que o Autor é portador de DISACUSIA NEUROSSENSORIAL bilateral leve, compatível com PRESBIACUSIA, além de ARTROSE difusa de coluna lombar, Ombros e Joelhos, cujas lesões não têm evidência de origem ou de agravamento ocupacional, permitindo descaracterizar o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL.

São males de natureza essencialmente degenerativa, que não limitam e nem incapacitam o Autor para o trabalho em geral, além do esperado para a faixa etária.

O presente exame médico não constatou danos nos cotovelos”.

Concluiu, por fim, o perito: - *“Atualmente não há*

incapacidade para o trabalho habitual”.

Não foi constatada, ainda, a redução da capacidade laborativa do segurado, conforme resposta aos quesitos formulados.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade apontada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual para a realização de vistoria ambiental com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ademais, diante da ausência de incapacidade laborativa a realização de vistoria mostra-se dispersiva e antieconômica.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que*

habitualmente exercia” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbetes sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)